

# Legislação Previdenciária

Reis, Camila Oliveira.

R375I    **Legislação previdenciária / Camila Oliveira Reis.**  
– Varginha, 2015.  
52 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader  
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Previdência social - Legislação. 2.  
Seguridade social. I. Título. II. Fundação de  
Ensino e Pesquisa – FEPEMIG

CDD:344.8102  
AC: 115886



Legislação Previdenciária é o conjunto de leis e atos administrativos referentes ao funcionamento do sistema securitário.

A fonte por excelência da legislação previdenciária é a Constituição Federal de 1988, que definiu os objetivos e os princípios da previdência e estabeleceu critérios e parâmetros para a cobrança de contribuições e concessão de benefícios. Tem-se ainda como fonte as leis, atos normativos e jurisprudência.



- **Legislação Básica**

- Lei nº 8.212/1991: Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.
- Lei nº 8.213/1991: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
- Decreto n.º 3.048/1999: Regulamento da Previdência Social.



# Seguridade Social



O sistema de Seguridade Social ampara os

**riscos sociais** através de:

- prestações previdenciárias para os segurados que contribuem para o sistema e necessitam, desde que cumpridos os requisitos legais;
- assistenciais para o economicamente pobre, desprovido de condições de sustento; e
- saúde a garantia a quem necessitar.



Risco social é o evento futuro e incerto que, ocorrendo, acarreta não só dano ao segurado, como também a toda sociedade. Trata-se de um evento que traz certo dano/necessidade ao segurado e, em alguns momentos, apenas necessidade, como ocorre com o salário-maternidade, em que não se verifica o dano, mas tão-somente a necessidade.

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”



## Seguridade Social

<b>Previdência Social</b>	<b>Saúde</b>	<b>Assistência Social</b>
Assegura o sustento do trabalhador e de sua família, quando ele estiver incapaz para o trabalho por causa de doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou idade avançada.	Desenvolve ações preventivas e curativas, visando a saúde física e mental dos cidadãos	Atende as necessidades básicas de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso
<b>Contributiva</b>	<b>Não Contributiva</b>	<b>Não Contributiva</b>



Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)





# Princípios que regem a Seguridade Social Art.194 da CR/88



## **1. UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E UNIVERSALIDADE DE ATENDIMENTO (CF, art. 194, I)**

**Universalidade de cobertura - é objetivo da Seguridade Social atender todos os acontecimentos que coloquem as pessoas em Estado de necessidade.**

***“Por universalidade de cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite”*** (Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari, in *Manual de Direito Previdenciário*, LTR, 2006, 7ª edição, página 110).



**Universalidade de atendimento – é objetivo da Seguridade Social o de que todas as pessoas necessitadas sejam resguardadas.**

***“... A universalidade de atendimento significa, por seu turno, a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso de saúde e de assistência social”. (Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari, in *Manual de Direito Previdenciário*, LTR, 2006, 7ª edição, página 110).***



## **2 - UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS (CF, art. 194, II)**

**Uniformidade dos benefícios e serviços: igualdade de prestações**

**Equivalência dos benefícios e serviços: igualdade de valor (garante igualdade de valor das prestações).**

Princípio da igualdade entre as pessoas (CF., art. 5º), evitando que haja leis discriminatórias entre as populações urbanas e rurais.

Na Previdência Social, há discriminações positivas aos trabalhadores rurais, isto é, benefícios a estes trabalhadores. (Ex.: homens e mulheres trabalhadores rurais aposentam-se, por idade, com cinco anos a menos do que homens e mulheres trabalhadores urbanos).



## **SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS (CF, art. 194, III)**

**Seletividade – limitador da universalidade de cobertura**

**Distributividade - limitador da universalidade de atendimento**

O Estado brasileiro consegue resguardar todas as contingências causadoras de necessidades, bem como proteger todas as pessoas em estado de necessidade?

O princípio da seletividade é a orientação para que o legislador opte pelas prestações que cobrirão as contingências sociais que mais assolam a população.

E, o princípio da distributividade é a orientação para que o mesmo legislador, ao elaborar uma lei afeta à seguridade social, tenha a sensibilidade de fazer resguardar o maior número de pessoas possível.

O legislador vai “selecionar” (seletividade) as contingências sociais mais importantes e “distribuí-las” a um maior número possível de pessoas acometidas de necessidades.



## **PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS (194, IV)**

Objetiva impedir a redução nominal das prestações da seguridade social. Assim, o valor dos benefícios não pode ser diminuído, “*sob pena de a proteção deixar de ser eficaz e de o beneficiário tornar a cair em estado de necessidade*”. (Eduardo Rocha Dias; José Leandro Monteiro de Macêdo, in *Curso de Direito Previdenciário*, Editora Método, 2008, página 120).



Equidade na forma de participação no custeio

Princípio da Isonomia – Contribuição igual para os que estiverem em iguais condições contributivas – justiça fiscal.

Artigo 195, § 9º CF. “§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”



## **Princípio da diversidade da base de financiamento (inciso VI)**

Hoje, a CF 88 fala em uma diversidade na base de financiamento, indo além da forma tríplice, incluindo também concursos de prognósticos, contribuição de servidores inativos, etc. Isto traz uma garantia maior para o sistema.

Art. 212 Regulamento da Previdência Social: (Decreto 3.048/99)

“ Art. 212. Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.”





*Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite (inciso VII)*

Gestão quadripartite –É implementado por meio de órgãos colegiados de deliberação coletiva, que são conselhos que estipulam diretrizes e estratégias para o funcionamento da seguridade social.

Art. 8.213/91 art. 3º institui o Conselho Nacional de Previdência Social com representantes do governo federal, aposentados e pensionistas, trabalhadores em atividade e empregadores.



“Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social– CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

c) três representantes dos empregadores.



## Fontes de Custeio da Seguridade Social

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
  - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
  - b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - COFINS
  - c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)CSLL



Art. 167. São vedados:

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



## Lei 8212/91

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio

da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Lei 8.213/91

DECRETO 3048/99



“Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”





É um sistema de proteção social que, mediante contribuição, assegura o sustento do trabalhador e de sua família, quando ele não pode trabalhar por causa de doença, invalidez, gravidez, prisão, morte ou idade avançada



A **PREVIDÊNCIA SOCIAL** é organizada sob a forma de **regime geral, de caráter contributivo** e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - **cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;**

II - **proteção à maternidade, especialmente à gestante;**

III - **proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;**

IV - **Salário-família e auxílio-reclusão** para os dependentes dos segurados de baixa renda; e

V - **pensão por morte do segurado**, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.



## Sistema de Repartição Simples

Pacto social entre gerações, onde ativos financiam inativos. Na repartição simples, a contribuição dos cidadãos ativos retorna para a sociedade na forma de benefícios previdenciários para os cidadãos inativos, como aposentadorias e pensões.

Exemplo: **Brasil**, Estados Unidos, França, Alemanha e Espanha.



“Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.”

O Regime Geral garante a cobertura de benefício por incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte para os dependentes.



## REGIMES PREVIDENCIÁRIOS BRASILEIROS

**PRINCIPAL**

- SETOR PÚBLICO

- MILITAR

- CIVIL: UNIÃO  
ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIOS

- SETOR PRIVADO

- RGPS

**COMPLEMENTAR:"** § 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica."



## **DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS – ART. 201, CF/88:**

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.



## **Beneficiários da Previdência Social**

Podem ser divididos em:

**Segurado:** aquele que exerce ou exerceu atividade remunerada.  
Exceção para os que não têm atividade remunerada (dona de casa).

Podem ser: Obrigatórios

Facultativos



**Dependentes** (beneficiários indiretos): beneficiário em razão do vínculo previdenciário com o dependente.

Benefícios: pensão por morte e auxílio reclusão.

**Dependentes de 1ª. classe: chamados preferenciais, possuem presunção legal de dependência econômica.**

- 1. cônjuge
- 2. companheiro/companheira
- 3. filhos menores de 21 anos não emancipados
- 4. filhos inválidos de qualquer idade





**Dependentes de 2ª. classe: necessário comprovar dependência econômica.**

- 1. pai
- 2. mãe

**Dependentes de 3ª. classe: necessário comprovar dependência econômica.**

- 1. irmãos menores de 21 anos não emancipados
- 2. irmãos inválidos de qualquer idade
- **Regras básicas:**
  - a) classe superior prefere/exclui a inferior.
  - b) participantes de mesma classe concorrem entre si.
  - c) dependente que perde a condição de dependente tem o valor de seu benefício distribuído aos restantes.



**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da **pensão por morte**, entre outros, o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de **21** (vinte e um) **anos**, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, §2º, II, que a maioria do **filho** acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da **pensão**.

2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da **pensão por morte** após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante **universitário**, uma vez que a lei só permite a percepção de **pensão por morte** ao **maior de 21 anos** se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos.

3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AMS 0008514-38.2005.4.01.3803/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, D.E. 17/08/2011)

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. CURSO UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO.** 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31-12-1951. 2. Segundo o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão se extingue para o filho quando este completa 21 anos de idade, salvo se for inválido, não obstante a cessação do pensionamento o fato de o beneficiário estar freqüentando curso universitário. Súmula 74 desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2004.72.00.018040-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/04/2007)



## FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

**a) filiação:** é o nascimento do vínculo jurídico que se estabelece entre o **segurado e a previdência, do qual** decorrem direitos e obrigações.

Filiação do segurado obrigatório decorre do exercício da atividade remunerada.

Filiação do segurado facultativo gera efeitos somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento.

**Filiação do Segurado:** é o vínculo que se estabelece entre **pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.**

A filiação à previdência social **DECORRE AUTOMATICAMENTE** do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.



**b) inscrição: é o ato pelo qual o segurado e o dependente são cadastrados no RGPS, mediante comprovação de dados pessoais e de outros elementos necessários. É a formalização do vínculo da filiação.**

Inscrição do dependente: art. 22, RPS. *“A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:”*



**Inscrição do Segurado:** é o ato pelo qual o **segurado É CADASTRADO** no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo **EXIGE a idade mínima de 16 anos.**

Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

A anotação na CTPS **VALE** para todos os efeitos **como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição**, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.



Art. 22 do Decreto 3048/91 A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

“§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos...”



**CNIS – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS: criado em 1989, através do Decreto 97936 - CNT**

- Cadastro Nacional do Trabalhador. É a base nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações.

## **MANUTENÇÃO, PERDA E RESTABELECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO**

**Regra: pessoa mantém a condição de segurado enquanto contribui.**

**Exceções: legislação prevê, em alguns casos, a manutenção do vínculo sem a necessidade de contribuições. É o período de graça (art. 13, RPS).**



1. Em gozo de benefício. Sem limite de prazo.
2. Segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. - Até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições. Neste caso há possibilidade de prorrogação do prazo para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições (§1º, art. 13 do Decreto 3048/99). Os prazos desse item poderão, ainda, serem acrescidos de mais 12 meses caso o segurado esteja desempregado.
3. Segurado acometido de doença de segregação compulsória. Até 12 meses após cessar a segregação.
4. Segurado detido ou recluso. Até 12 meses após o livramento.
5. Segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar. Até 3 meses após o licenciamento.
6. Segurado facultativo. Até 6 meses após a cessação das contribuições.





## Carência x Período de Graça

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.



## **CARÊNCIA**

Art. 26, RPS - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

**Atenção: período de graça não se confunde com carência.**

As contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com no, mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.

Os períodos de carência dos benefícios previdenciários são:



Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)



Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - **pensão por morte, auxílio-reclusão**, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**VII – pensão por morte nos caso de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho (inserido pela MP 664/2014)**

**Lei 8213/91, ART. 77, § 2º** O direito à percepção de cada cota individual cessará:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)



- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)



A ausência de contribuições por um determinado tempo, conforme o caso, acarreta a perda da qualidade de segurado, impedindo a concessão dos benefícios oferecidos pela Previdência Social.

**A Perda da qualidade de segurado ocorre quando o segurado deixa de contribuir para a Previdência.**

**Assim, um certo segurado não terá direito a um benefício por incapacidade, por exemplo, ainda que já tenha 20 anos de contribuição, mas perdeu a qualidade de segurado por deixar de contribuir por um período maior do que o permitido pela lei para a manutenção desta qualidade.**



**PERÍODO DE GRAÇA: A legislação estabelece períodos em que o segurado mantém a qualidade de segurado apesar de não estar contribuindo mensalmente, é a chamada manutenção da qualidade de segurado ou período de graça.**

**Durante o período de graça, conforme estabelecido pela lei, de acordo com o caso, o segurado e seus dependentes continuam amparados pelo RGPS.**

**Assim, o segurado mantém a qualidade de segurado, mesmo não estando contribuindo mensalmente, nos casos estabelecidos no art. 15 da Lei 8.213/91. São eles:**

**a) sem limite de prazo para quem está em gozo de benéfico - quando uma pessoa estiver recebendo auxílio-doença, por exemplo, será mantida a sua qualidade de segurado para todos os fins, por prazo indeterminado;PS.**



**b) até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração - sendo que este prazo poderá ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**Os prazos acima serão acrescidos em 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;**

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.





**c) até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória - ou seja, após o término de doença que exija a internação em separado ou a impossibilidade de contato com outras pessoas, conforme normas de vigilância sanitária, o segurado terá um período de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado, sem a necessidade de pagamento de contribuições.**

**Importante observar que este período é contado após a cessação da segregação, vez que antes o segurado já estava mantido na qualidade de segurado porque estava em gozo de benefício;**



**d) até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso - é o caso em que os dependentes do segurado estavam em gozo do auxílio-reclusão, e após a concessão da liberdade, o ex-recluso será mantido na condição de segurado por um prazo de 12 meses sem o recolhimento de contribuições. Essa regra só vale para o indivíduo que era segurado antes do cumprimento da pena;**

**e) até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;**

**f) até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.**



**Maria estava trabalhando com carteira assinada há mais de 10 anos na empresa YY e foi demitida. Ao completar dois anos que estava desempregada, ela se inscreveu no Ministério do trabalho esta situação. Ao completar 2 anos e meio de desemprego ela adoeceu e após 6 meses ela faleceu. Neste caso, Maria teria direito ao auxílio-doença durante os seis meses e os seus dependentes terão direito à pensão por morte?**



**Quando o indivíduo perde a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão computadas para efeito de carência exigida para a concessão de um benefício depois que o segurado contar, a partir de uma nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado.**

**É importante observar que existem casos em que não será considerada a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, são eles, a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, conforme alterações feitas pela MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003.**